



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.487/91-79
RECURSO Nº : 103.472
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-02.589

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Mantida a exigência sobre a parcela de recursos aplicados que superam os ingressos registrados no mesmo período. Exclui-se a importância que o sujeito passivo logra comprovar o indevido cômputo na base tributável, mediante a apresentação da escrituração correspondente de forma regular.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 992.159,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-001-487/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SÉRGIO MURILO MARELLO(suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF 1.617/95)

PROCESSO Nº 10530.001487/91-79

ACÓRDÃO Nº 108-02.589

RECURSO Nº: 103.472

RECORRENTE: CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERMAL CERQUEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, empresa com sede à Av. Maria Quitéria nº 787, em Feira de Santana - BA, inscrita no C.G.C. MF sob nº 14.191.944/0001-06, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu parcialmente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a omissão de receitas caracterizada pela constatação de aplicações superiores às disponibilidades da empresa, recursos obtidos pela realização de vendas sem emissão de nota fiscal, referente ao exercício de 1989, no valor de Cz\$ 1.034.471,47. Base Legal: arts. 179, 181, 389, 396 e 676 inciso II do RIR/80.

Tempestivamente impugnando a empresa alegou que foram cometidos equívocos na declaração do "Fluxo de Caixa": no item recursos efetivos foi o saldo da conta de Fornecedores em 31 de dezembro do ano anterior, quando o correto seria o saldo final do ano em curso; no item dispêndio ocorreu o inverso, colocaram saldo final quando o certo seria o saldo inicial; no quadro dispêndios foram colocados os valores referentes a lucro distribuído, quando se sabe que se trata de valores atribuídos, por força da forma de tributação; no "fluxo de caixa" mencionado, do período-base de 1988, não foram considerados como recursos os valores das mercadorias devolvidas, e o saldo de contas a pagar de obrigações sociais.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:

"LUCRO PRESUMIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10530.001487/91-79

ACÓRDÃO Nº 108-02.589

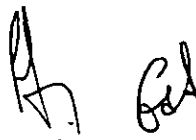
Comprovado que o montante dos dispêndios que superou ao total dos ingressos no período-base de cálculo para o lançamento, considera-se o mesmo procedente em parte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Em suas razões de apelo a Recorrente desenvolveu a mesma tese sustentada na peça impugnatória, procedendo a juntada de documentos probatórios.

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da autuante sobre a documentação exibida na fase recursal com elaboração de relatório circunstanciado para atestar a legitimidade dos documentos acostados, retornam, agora, os autos a este Egrégio Conselho para efetivo julgamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'H.' and the other 'Gd'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10530.001487/91-79

ACÓRDÃO Nº 108-02.589

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A discussão em pauta trata de matéria fática que depende exclusivamente de prova material. Com base nisso procedeu-se a solicitação de elaboração de um relatório feito através da análise detalhada da escrituração contábil da Recorrente.

A empresa apresentou comprovantes de devoluções no montante de Cz\$ 915.330,00, bem como de pagamento de obrigações sociais no valor de Cz\$ 76.829,17, cujos valores foram aceitos pela fiscalização.

Conforme o documento apresentado à fls 59 dos autos, os recursos efetivos no valor de Cz\$ 29.286.480,02, confrontados com os dispêndios de Cz\$ 29.328.792,22, reduzem a exação para o montante de Cz\$ 42.312,20.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 992.159,27, correspondente a devolução de mercadorias e pagamento de obrigações sociais, devidamente comprovados.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

